



PROCESSO N.º 234/10

PROCOLO N.º 10.344.617-1

PARECER CEE/CEB N.º 567/10

APROVADO EM 08/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a unificação do corte etário para ingresso no Ensino
Fundamental com nove anos de duração.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 287/2010-GS/SEED, de 26/01/2010, fls. 03, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha

solicitação de consulta do Departamento de Educação Básica – DEB, [...], a respeito da implementação da Resolução n.º 01/10, publicada no Diário Oficial da União em 15/01/10, e do Parecer n.º 22/09-CNE, aprovado em 09/12/09, que unifica, em nível nacional, a data de corte etário para ingresso no Ensino Fundamental de nove anos, a fim de que esta Secretaria possa orientar a operacionalização das matrículas no Sistema Estadual de Ensino do Paraná em 2010.

As indagações elencadas pelo DEB, fls. 04 e 05, serão citadas e analisadas no mérito deste Parecer para melhor entendimento.

2. No Mérito

- 1. “A partir da promulgação (sic) da Resolução n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Educação, deixam de ter validade legal a Liminar Judicial n.º 402/07 do Ministério Público do Paraná, a Lei Estadual n.º 16.049/09 e conseqüentemente, a Deliberação n.º 02/07 do CEE que nortearam as matrículas no Ensino Fundamental de nove anos até 2009?”**

A “Liminar” aludida refere-se ao despacho proferido em 07/03/2007, pelo Juízo da 1ª Vara Fazenda Pública do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob n.º 402/2007.

Entretanto, outras decisões ocorreram neste processo. A última decisão foi a determinação de suspensão da eficácia da Deliberação n.º 02/08-CEE/PR, a qual dispunha que a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração seria aos seis anos completos no início do ano letivo.



PROCESSO N.º 234/10

Ressalte-se que, nenhuma das decisões ocorridas no Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná sob o nº 402/2007, teve caráter terminativo do mérito, uma vez que foram decisões interlocutórias. Não há sentença proferida pela 1ª Vara Fazenda Pública do Estado do Paraná no processo em comento.

A despeito dos desdobramentos deste processo, os termos da Deliberação nº 02/07-CEE/PR deixaram de produzir efeitos porque a sua vigência temporal estava limitada ao ano de 2008.

Considerando os fatos expostos e as decisões judiciais havidas, não há mais normas vigentes exaradas por este Conselho sobre a matéria.

Entretanto, o poder Legislativo do Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 16.049/2009, criou a permissão legal para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração da “criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso”.

Já o Poder Executivo Federal, por meio do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 01/2010, na qual regulamenta a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração, com 6 anos de idade completados até o dia 31 de março do ano em curso.

Resta pois, vigente a Lei Estadual nº 16.049/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 01/2009 e, é sobre esses dispositivos normativos que deverão ser guiadas as matrículas dos alunos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

- 2. A determinação apresentada no art. 4º da Resolução nº 01/2010-CNE de que “as escolas e os respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram seis anos após a data em que se iniciou o Ensino Fundamental devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças”, refere-se apenas às crianças matriculadas e que iniciaram o curso do Ensino Fundamental de nove anos em 2007, 2008, 2009 ou também, às matrículas realizadas em 2009 para cursar o 1º ano em 2010? Essa dúvida ainda persiste ao consultar o Parecer nº 22/09-CNE na pág. 4, parágrafo 2º, que consta a afirmação de que “a matrícula no 1º ano fora da data de corte deve, imediatamente, ser corrigida para as matrículas novas”. Essas matrículas novas devem ser entendidas como as matrículas realizadas em 2009 para cursar o 1º ano em 2010, ou apenas as matrículas realizadas a partir da promulgação da Resolução nº 01/2010-CNE?**

Cabe ao Conselho Nacional pronunciar-se sobre os seus atos.



PROCESSO N.º 234/10

3. Ainda na Resolução nº 01/2010-CNE, em seu art. 4º parágrafo 2º, pode existir dúvidas quanto à exceção que concede possibilidade de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental às crianças com 5 anos de idade, a completar seis em qualquer data, desde que tenham cursado por mais de 2 anos a Educação Infantil. Considerando a especificidade do Paraná e que alguns municípios ofertam apenas o último ano de Educação Infantil, as crianças que não tiveram a oportunidade de frequentar 2 anos na educação Infantil deverão usufruir dessa exceção no ano de 2010?

Interpretação normativa outra, que não a literal, somente deverá ser usada quando essa não se impuser. Assim, o artigo em comento não deixa dúvidas: apenas as crianças com 5 anos de idade “que frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental”. (Grifei)

4. No Parecer nº 22/09-CNE, pág. 3, a Câmara de Educação Básica indica que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação deverão editar documento definindo as normas e orientações gerais para organização do Ensino Fundamental. Considerando que o Conselho Estadual de Educação do Paraná promulgou em 2006, a Deliberação nº 03/06 que atende os itens previstos no Parecer nº 22/09 do CNE, a promulgação da Resolução nº 01/2010, implica em uma nova redação para o art. 12 da Deliberação?

Este Colegiado tem discutido a matéria em tela nos últimos anos e, oportunamente manifestar-se-á novamente. Reitera-se que, esse assunto ainda não teve sentença transitada em julgado pelo Poder Judiciário nos autos sob nº 402/07.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação do Ensino Fundamental com Nove Anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, iniciada no ano de 2006, gerou muitas discussões e implicações judiciais, as quais têm dificultado a normatização e consequente implantação neste Estado.

O CEE/PR mantém sua preocupação com o assunto e, por esse motivo, mantém na sua pauta estudos e discussões sobre a normatização para o Ensino Fundamental com Nove Anos de duração.

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação-DEB/SEED.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 234/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB